



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.005085/2002-15
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.190 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
COCAMAR COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS COM NOTAÇÃO NT NA TIPI. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram direito ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, a aquisição de insumos utilizados na exportação de produtos com notação "NT" na Tabela do IPI - TIPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS ADQUIRIDOS E REVENDIDOS SEM SOFRER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram direito ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, a aquisição de produtos que são exportados sem sofrer processo de industrialização.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS (NT). PRODUTOS NÃO INDUSTRIALIZADOS PELO PRODUTOR EXPORTADOR. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCLUSÃO. PORTARIA MF 38/97. POSSIBILIDADE.

No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363/96 e a Portaria MF nº 38/97, as receitas de exportação de produtos NT e de produtos não industrializados pelo contribuinte, incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação-RE, quanto da Receita Operacional Bruta-ROB. Ou seja, incluem-se nos dois lados do coeficiente de exportação, no numerador e no denominador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial no seguinte sentido: 1) para negar o direito de aproveitamento de crédito presumido de IPI referentes às exportações de produtos notados como NT na TIPI; 2) para negar o direito de aproveitamento de crédito presumido de IPI referentes a exportação de produtos adquiridos e revendidos para exportação sem sofrer qualquer processo de industrialização; 3) para reconhecer que os valores decorrentes das receitas de exportação de produtos NT e de produtos não industrializados pelo contribuinte compõem os dois lados do coeficiente de exportação, ou seja, compõem tanto a "Receita de Exportação - RE" quanto a "Receita Operacional Bruta - ROB", vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento integral. O Recurso Especial da Fazenda Nacional restou prejudicado uma vez que seu pleito já foi atendido no provimento parcial dado ao contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelo Contribuinte e pela Fazenda Nacional em face da decisão formalizada nos Acórdãos 3801-001.740 (de Recurso Voluntário) e 3801-004.626 (de Embargos), e-fls. 700/709 e 723/727, respectivamente.

A ementa do **Acórdão nº 3801-001.740** está assim redigida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE VALORES DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO

O cálculo da receita operacional bruta, para fins de determinação do crédito presumido deve incluir as receitas, inclusive os comerciais.

Insumos adquiridos de Pessoas Físicas e Cooperativas

Deve-se permitir o cômputo dos custos com estes insumos, tendo em vista que a Lei nº 9.363/96 não vedou o direito ao crédito do contribuinte quando suas compras são realizadas por meio de cooperativas ou de pessoas físicas.

O direito ao crédito rege-se pelo princípio da legalidade de tal modo que as Instruções Normativas nº 23/97 e 103/97 restringiram indevidamente o direito a tomada de tais créditos, quando da aquisição de insumos de cooperativas e pessoas físicas.

Aplicação da Taxa SELIC.

É pacífica a utilização da Taxa Selic para a atualização monetária.

Recurso Voluntário Provido.

Os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados, porque entendeu-se que não ocorreu a omissão apontada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de e-fls. 729/748, suscitando divergência quanto ao cômputo das receitas comerciais em geral, inclusive as de exportação de produtos não-industrializados, no cálculo da **receita operacional bruta** e quanto à correção pela taxa Selic, o qual foi admitido para seguimento à Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF apenas em relação à primeira matéria divergente, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade, e-fls. 750/754, e Despacho de Reexame de Admissibilidade, e-fls. 755/756.

O Contribuinte também interpôs Recurso Especial, e-fls. 775/824, suscitando divergência em relação ao reconhecimento do crédito presumido relativo às **receitas de exportação** de produtos NT.

Conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de folhas 827/829, o Recurso Especial do Contribuinte foi admitido.

O Contribuinte e a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentaram contrarrazões: do primeiro, encontram-se às e-fls. 765/774; da segunda, às e-fls. 831/844.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator

1. Recurso Especial do Contribuinte

1.1 Conhecimento do recurso.

O Contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 21/10/2015, e-fl. 764, e apresentou seu Recurso Especial em 04/11/2015, e-fl. 775. Logo, ele é **tempestivo**.

Alguns esclarecimentos se fazem importantes, porque, à primeira vista, parece que a decisão recorrida não teria tratado da matéria objeto do recurso especial e teria dado provimento integral ao recurso voluntário, o que ensejaria o não-conhecimento do recurso.

Na parte dispositiva do acórdão recorrido constou que o recurso voluntário foi provido nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Flávio de Castro Pontes votou pelas conclusões em relação às aquisições de insumos de pessoas não-contribuintes do PIS/PASEP e da Cofins e da incidência da taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Flávio de Castro Pontes e Marcos Antônio Borges que mantinham o entendimento da administração fazendária em relação ao conceito de receita operacional bruta operacional bruta a ser considerada no cálculo do crédito presumido.

Nos Embargos de Declaração, e-fl. 715, a Procuradoria da Fazenda Nacional alegou que o acórdão foi omissivo ao não tratar da exclusão da base de cálculo do crédito presumido de IPI das receitas decorrentes de vendas para o exterior de produtos não tributados (NT) pelo IPI.

No voto condutor do Acórdão de Embargos, depois de relatar que o recurso voluntário trazia a alegação de ser incabível a exclusão dos produtos não tributáveis da base de cálculo do crédito presumido de IPI, consignou-se o seguinte, e-fl. 726:

'Colaciono trechos do acórdão atacado para fins de evidenciar o apontado:

“Admitindo-se a restrição do direito de crédito em um caso, deve-se igualmente entender-se sobre a impossibilidade do surgimento de incidência sobre mesma situação.

Entendo, assim, por manter a neutralidade fiscal de modo que ao se retirar de seu valor total a quantia relativa às exportações não industrializados, mas adquiridos apenas para revenda, é de se determinar, por consequência, a exclusão de tais vendas também do cômputo da “Receita Operacional Bruta”

(...)

Entendo, pelo PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reformar o acórdão da DRJ, especialmente para (i) determinar que assim como foram excluídos a “*Receita de Exportação*” os valores oriundos da revenda de produtos agrícolas (não industrializados), os mesmos valores também sejam excluídos da “*Receita Operacional Bruta*”, para fins de apuração do percentual a ser utilizado no cálculo do crédito presumido objeto dos autos; (ii) permitir que insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas integrem o cômputo do crédito presumido de IPI, ora em análise, assim como (iii) para permitir que seja atualizado o valor do crédito cujo ressarcimento foi requerido e deferido, por meio da aplicação da Taxa SELIC, desde a data da apresentação do Pedido de Ressarcimento, nos termos acima expostos.’

Com a integração do acórdão de recurso voluntário pelo de embargos, conclui-se que, apesar de ter constado que o recurso voluntário foi provido, ele o foi apenas parcialmente, pois não foi reformada a decisão da primeira instância administrativa que excluiu os produtos não tributáveis pelo IPI da base de cálculo do crédito presumido deste imposto.

Tempestivo o recurso, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço-o; não tendo sido suscitadas questões preliminares nas contrarrazões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, passo à apreciação da matéria divergente: inclusão da receita de exportação de produtos NT no cálculo do coeficiente de exportação, para fins de apuração do crédito presumido de IPI.

1.2 Sobre a inclusão dos produtos NT na receita de exportação para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI e sua inclusão no cálculo do coeficiente da exportação.

O acórdão recorrido entendeu por excluir da receita de exportação, para fins do cálculo do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, os valores decorrentes das exportações de produtos com notação NT na TIPI.

Inicialmente, para que não haja dúvidas, sendo minha posição bastante conhecida, entendo que não há permissivo legal para a apropriação de crédito presumido de IPI na aquisição de insumos para exportação de produtos notados na TIPI como NT (não tributados). Mas isso não quer dizer que as receitas de exportação não façam parte do

coeficiente utilizado para cálculo do crédito presumido (RE/ROB) na vigência da Portaria MF nº 38/97.

Preliminarmente é importante ressaltar que entendo que o crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/96, é um benefício fiscal concedido aos produtores/exportadores de produtos nacionais, e, nessa circunstância impõe-se a interpretação literal dos dispositivos legais nos termos do art. 111 do CTN.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Na verdade a concessão de isenção, anistia, incentivos e benefícios fiscais decorrem de normas que têm caráter de exceção. Fogem às regras do que seria o tratamento normal. Transcrevo abaixo trecho da doutrina do Professor Eduardo Sabbag:

(...)

*Retomando a análise do art. 111 do CTN, o que se nota é que **tal dispositivo disciplina hipóteses de “exceção”, devendo sua interpretação ser literal**[44]. Na verdade, consagra um postulado que emana efeitos em qualquer ramo jurídico, isto é, **“o que é regra se presume; o que é exceção deve estar expresso em lei”**.*

Com efeito, a regra não é o descumprimento de obrigações acessórias, nem a isenção concedida e, por fim, nem a exclusão ou suspensão do crédito tributário, mas, respectivamente, o cumprimento de obrigações, o pagamento do tributo e a extinção do crédito, mediante pagamento ou outra modalidade extintiva.

*Assim, **o direito excepcional**[45] **deve ser interpretado literalmente**, razão pela qual se impõe o artigo ora em estudo. Aliás, em absoluta consonância com o art. 111 está a regra do parágrafo único do art. 175, pela qual “a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente”.*

(...)

*(Trecho extraído da internet no seguinte endereço:
<https://eduardosabbag.jusbrasil.com.br/artigos/121933898/interpretacao-e-integracao-da-legislacao-tributaria>)*

Analisemos então o que consta da Lei nº 9.363/96 que instituiu o benefício do crédito presumido:

*Art. 1º - **A empresa produtora e exportadora** de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, **para utilização no processo produtivo**.*

(...)

Art. 3º

*Parágrafo único. **Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento**, respectivamente, **dos conceitos** de receita operacional bruta e **de produção**, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.*

Nesse momento é importante destacar que a lei determinou o benefício para a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Se quisesse abarcar todos os exportadores, não necessitaria de incluir a palavra produtora. Seria inócuo. E ao incluir a palavra produtora, determinou no parágrafo único do art. 3º que deve ser utilizada a legislação do IPI para a busca da definição do que se entende por produção.

Sendo assim, a legislação do IPI não considera estabelecimento industrial, ou produtor, para fins do tributo, aqueles que produzem produtos que estão fora do seu campo de incidência. Veja como o Regulamento do IPI disciplina a matéria. Transcreve-se abaixo artigos do RIPI/98 que era o vigente à época dos fatos, mas nada mudou a respeito deste assunto no atual regulamento:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

*Parágrafo único. **O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero**, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, **excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado)**.*

(...)

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

Do conjunto dessa leitura, conclui-se que os produtos "NT" (NÃO TRIBUTADOS) estão fora do conceito de produtos industrializados estabelecidos pela legislação do IPI. Assim, quem os produz, não são considerados estabelecimentos industriais para fins dessa legislação. Portanto não é possível a apropriação de crédito presumido na aquisição de insumos para exportação de produtos NT.

Assim vem decidindo este colegiado. Para um melhor entendimento transcrevo abaixo trecho de um voto do ex-Conselheiro Henrique Pinheiro Torres proferido no Acórdão nº 202-16.066:

(...)

A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão dos valores correspondentes às exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI, já que, nos termos do caput do art. 1º da Lei nº 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão-somente, às empresas que satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a duas condições: a) ser produtora; b) ser exportadora. Isso porque os estabelecimentos processadores de produtos NT não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.

Isso ocorre porque, as empresas que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores, pois, a teor do art. 3º da Lei nº 4.502/1964, considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a notação NT (Não Tributados) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.

Ora, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como produtora, não satisfaz, por conseguinte, a uma das condições a que está subordinado o benefício em apreço, o de ser produtora.

Por outro lado, não se pode perder de vista o escopo desse favor fiscal que é o de alavancar a exportação de produtos elaborados, e não a de produtos primários ou semi-elaborados. Para isso, o legislador concedeu o incentivo apenas aos produtores, aos industriais exportadores. Tanto é verdade, que, afora os produtores-exportadores, nenhum outro tipo de empresa foi agraciada com tal benefício, nem mesmo as trading companies, reforçando-se assim, o entendimento de que o favor fiscal em foco destina-se, apenas, aos fabricantes de produtos tributados a serem exportados.

Cabe ainda destacar que assim como ocorre com o crédito presumido, vários outros incentivos à exportação foram concedidos apenas a produtos tributados pelo IPI (ainda que sujeitos à alíquota zero ou isentos). Como exemplo pode-se citar o

extinto crédito-prêmio de IPI conferido ao industrial exportador, e o direito à manutenção e utilização do crédito referente a insumos empregados na fabricação de produtos exportados. Neste caso, a regra geral é que o benefício alcança apenas a exportação de produtos tributados (sujeitos ao imposto); se se referir a NT, só haverá direito a crédito no caso de produtos relacionados pelo Ministro da Fazenda, como previsto no parágrafo único do art. 92 do RIPI/1982.

Outro ponto a corroborar o posicionamento aqui defendido é a mudança trazida pela Medida Provisória nº 1.508-16, consistente na inclusão de diversos produtos no campo de incidência do IPI, a exemplo dos frangos abatidos, cortados e embalados, que passaram de NT para alíquota zero. Essa mudança na tributação veio justamente para atender aos anseios dos exportadores, que puderam, então, usufruir do crédito presumido de IPI nas exportações desses produtos.

Diante de todas essas razões, é de se reconhecer que os produtos exportados pela reclamante, por não estarem incluídos no campo de incidência do IPI, já que constam da tabela como NT (não tributado), não geram crédito presumido de IPI.

(...)

Por conseguinte, os insumos adquiridos para exportação de produtos NT, bem como os produtos adquiridos e exportados sem sofrer processo de industrialização pelo contribuinte não geram crédito presumido de IPI.

Porém na vigência da Portaria MF nº 38/97, as receitas decorrentes de exportação de mercadorias nacionais, aí incluídas a exportação de produtos NT e também a exportação de produtos revendidos (não industrializados pelo próprio contribuinte), compõem a Receita de Exportação (RE) e também a Receita Operacional Bruta (ROB). Isto, por disposição da própria Lei nº 9.363/96, que assim dispôs em seu art. 6º, *in verbis*:

*Art. 6º - **O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto** aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, **à definição de receita de exportação** e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.*

Fundamentado em tal dispositivo legal, o Ministério da Fazenda regulamentou o aproveitamento do crédito presumido de IPI na Portaria MF nº 38/97, que assim dispunha a esse respeito:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;

II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

III - aplicar a relação percentual, referida no inciso anterior, sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I;

IV - multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso anterior por 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;

V - diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso anterior, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

a) utilizados para compensação com o IPI devido;

b) ressarcidos;

c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal.

§ 2º O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso V do parágrafo anterior.

(...)

§ 15. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

(...)

Portanto resta evidente que ao adotar a expressão mercadorias nacionais, a norma abarcou tanto a exportação de produtos industrializados quanto os não industrializados.

Da mesma forma, há que se deixar claro que o conceito adotado pela Portaria MF nº 38/97, no inc. I do § 15, é exatamente o previsto no Regulamento do Imposto de Renda, art. 279 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 44](#), e [Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12](#)).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Neste conceito estão compreendidas todas as receitas auferidas pelo contribuinte, inclusive as decorrentes da exportação de produtos considerados não industrializados ou NT, que devem portanto compor a Receita Operacional Bruta para fins de cálculo do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96.

Conclui-se então que as receitas de exportação de produtos NT e de produtos não industrializados pelo próprio contribuinte compõem tanto o numerador (RE) quanto o denominador (ROB).

Como o acórdão recorrido entendeu que os valores decorrentes da exportação de produtos NT e de produtos revendidos para exportação, não compunham nem a "Receita de Exportação" (numerador) e nem a "Receita Operacional Bruta" (denominador), há que reformá-lo no sentido de que estes valores compõem os dois lados, conforme bem esclarecido anteriormente.

Diante de tudo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso especial interposto pelo contribuinte, para reconhecer que as receitas decorrentes da exportação de produtos NT e de produtos revendidos para exportação compõem tanto a "Receita de Exportação" quanto a "Receita Operacional Bruta".

2. Recurso Especial da Fazenda Nacional

2.1 Conhecimento do recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a tomar ciência do acórdão em **04/12/2014**, e-fl. 728, data em que os autos foram entregues à PGFN, e apresentou o

Recurso Especial em **18/12/2014**, conforme página de autenticação código EP19.0417.12235.OJ4K¹.

O recurso especial foi apresentado antes do término do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação presumida, configurada no prazo de 30 dias da data em que os autos foram entregues à PGFN, logo **é tempestivo**.

Além disso, conforme o Despacho de Exame de Admissibilidade, atendeu aos demais pressupostos de admissibilidade para seguimento a esta Câmara Superior, em relação à matéria admitida: cálculo da receita operacional bruta para fins de apuração do crédito presumido de IPI.

Conheço o recurso da Fazenda Nacional em relação a esta matéria, e, tendo em vista que, nas contrarrazões apresentadas pelo Contribuinte, não foram levantadas questões preliminares em relação a esta matéria, passo a apreciá-la.

Contudo, apesar do recurso estar apto ao conhecimento, sua análise fica prejudicada pois o seu pedido já foi atendido na apreciação do recurso especial do contribuinte, no qual foi reconhecido que as receitas decorrentes da exportação de produtos NT e produtos adquiridos e exportados pelo contribuinte, sem sofrer processo de industrialização, compõem a Receita Operacional Bruta.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal

¹ Ver <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.